



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 057/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 10/03/202

PROCESSO Nº. 1/6212/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 1/2017.16306

RECORRENTE: ICAVEL IGUATU CAVALCANTE VEÍCULOS LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Ronaldo Célio Pereira

MATRÍCULA: 105806-1-7

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. 1. O contribuinte foi autuado em decorrência de omissão de entrada de mercadorias, constatada através do Sistema de Levantamento de Estoque. 2. Decisão de Primeira Instância pela procedência da autuação. 3. Recurso Ordinário interposto. 4. Em análise em segunda instância, o Recurso Ordinário foi infração foi conhecido, mas improvido, considerando-se PROCEDENTE a autuação, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse desfazer a autuação, tendo sido afastadas todas as nulidades.

Julgado de acordo com o Parecer do representante da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.

Palavras-chave: Omissão – Procedência – Estoque.

RELATÓRIO



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de ICMS no valor de R\$ 19.700,68 e de multa no valor de R\$ 34.765,92 , nos termos trazidos no auto de infração:

OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS ELETRONICOS DA EMPRESA NOS EXERCÍCIOS 2012 E 2013, CONSTATEI UMA OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A ST, NO MONTANTE DE R\$ 10.494,97 (2012) E DE R\$ 105.391,42 (2013), MOTIVO DESTE AUTO PARA LANÇAMENTO DO ICMS DEVIDO E ACRÉSCIMOS LEGAIS. VER INFORM. COMPLEMENTAR ANEXA .

O período da infração de teria sido de 01/2012 a 12/2013, e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/96.

Segundo a autoridade autuante, foi possível verificar que ocorreu a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que houvesse estoque suficiente para suprir tal saída naquele determinado momento, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

À fl. 194, a Autuada apresentou impugnação alegando que tal fato é manifestamente improvável e absurdo, dado que é Concessionária da FIAT no Brasil, não fazendo sentido a afirmação da fiscalização de que teria adquirido mercadorias da FIAT sem nota fiscal e, em seguida, vendido com nota fiscal. Afirma que a constatação do fiscal decorre da variação do código de referência adotado para um mesmo produto, o que pode ser constatado através de perícia. Além disso, o fiscal teria considerado como mercadorias comercializadas bens que ingressaram e saíram do estabelecimento sem que fossem comercializados ou foram nele consumidos, tais como peças de garantia (CFOP's 1949, 2949, 5959 e 6949) e bens de uso e consumo (CFOP's 1556 e 2556).

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou todos os argumentos do contribuinte e julgou o auto de infração totalmente PROCEDENTE, por considerar



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

que a infração estaria devidamente caracterizada e que o contribuinte não trouxe aos autos provas do que alegou em defesa.

O contribuinte apresentou Recurso Ordinário no qual afirma que apenas recebeu o resultado do levantamento quantitativo do estoque, mas não teria recebido a Movimentação Diária utilizada pela Fiscalização, documento que deu origem ao Levantamento Quantitativo de Estoques. Que não foi esclarecido que método o programa Auditor Eletrônico, utilizado pela fiscalização, aplica na análise do estoque. Junta, ainda, 63 Notas Fiscais que supostamente comprovariam os indícios de erro mencionados na Impugnação, notadamente a alteração de códigos de referência.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, mas negou-lhe provimento para considerar PROCEDENTE a autuação, tendo em vista que a infração estaria perfeitamente caracterizada, bem como a metodologia utilizada seria adequada para comprovar o ilícito. Quanto ao mérito, entendeu que *“no que se refere a alegação que a constatação de eventuais diferenças decorram tão somente de variações procedidas pela FIAT em códigos de produtos, o que, de fato, poderia gerar inconsistências escriturais na movimentação de mercadorias, é importante ressaltar que as informações utilizadas na feitura do referido levantamento fiscal são importadas automaticamente dos arquivos SPED/EFD (Escrituração Fiscal Digital), transmitidos pelos contribuintes do ICMS e inserida no sistema próprio que apura, após o cruzamento das quantidades de entrada, saída e estoques, a existência ou não de diferença de estoque”*. Assim, *“se a diferença constatada pela fiscalização fosse decorrente de variações procedidas na codificação dos produtos, o mesmo produto apresentaria omissão de entrada e de saída no mesmo período, o que não ocorreu no caso em lide”*.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

O Processo foi pautado para julgamento em 15.12.2020, ocasião em que foi feito pedido de vistas pelo Ilmo. Conselheiro José Wilame Falcão.

É o relatório.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Sabe-se que a responsabilidade por ilícitos tributários é objetiva e não depende da vontade do agente, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nesse contexto, uma vez detectada a suposta infração pela fiscalização, cabe ao contribuinte apresentar as justificativas ou provas que entender necessárias para dar suporte ao direito alegado. Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No caso, o contribuinte não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse desfazer o levantamento fiscal, ou qualquer prova que demonstrasse equívocos eventualmente existentes na autuação.

Isto porque a infração ficou suficientemente demonstrada através do SPED do contribuinte, incluindo estoques, entradas e saídas. Ademais, as alegadas variações no código dos produtos alegada pelo contribuinte foram devidamente consideradas.

Além disso, todo o trabalho fiscalizatório foi devidamente fundamentado e toda a comprovação necessária à demonstração do ilícito foi acostada aos autos, tendo sido o contribuinte devidamente intimado a apresentar todas as suas razões e apresentar sua defesa, não havendo que se falar em nulidades.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DEMONSTRATIVO		
PERÍODO	ICMS	MULTA
01 2012	1784,14	3148,49
01 2013	17916,54	31617,43
TOTAL:	19.700,68	34.765,92

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/6212/2017 A.I: 1/2017.16306; Recorrente: ICAVEL IGUATU CAVALCANTE VEÍCULOS LTDA; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, em relação às preliminares suscitadas pela parte: Nulidades: 1) Ausência de provas; 2) Cerceamento do direito de defesa; Pedido de perícia. Preliminares afastadas por unanimidade de votos. No mérito, resolve, por **unanimidade de votos**, negar provimento, para confirmar a decisão promulgada em 1ª Instância para julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do voto do conselheiro relator, em conformidade com os fundamentos contidos no julgamento singular, bem como o disposto no parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado em sessão.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.04.14 16:54:37 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

PEDRO JORGE Assinado de forma digital por
MEDEIROS:24126 PEDRO JORGE
594353 MEDEIROS:24126594353
Dados: 2021.04.06 17:12:14
-03'00'

Pedro Jorge Medeiros

CONSELHEIRO RELATOR

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.04.16 17:20:59 -03'00'

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em: ____/____/____